



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 431 /2012  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
145ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12/09/2012  
PROCESSO Nº 1/448/2008  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200715278  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: ALYSSON FABIO VIEIRA SOBREIRA  
AUTUANTE: Elvira Rosa Guimarães Palmerio  
MATRÍCULA: 10749115  
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

**EMENTA: ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – 2.** A empresa autuada remeteu mercadorias com documentos fiscais inidôneos, no período de dezembro/2007. Recurso oficial conhecido e desprovido. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, em decorrência da falta de descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação, nos termos da decisão da instância singular, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária e referendado pelo Representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

A presente acusação versa sobre *entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prestação ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo*, o contribuinte emitiu as notas fiscais nº 01959, no que ficou evidenciado vários carimbos do Estado de Minas Gerais e nenhuma do Estado do Ceará o que levou o presente auto de infração no montante de R\$ 29.800,00, ademais que o condutor no momento da fiscalização se evadiu do posto de fiscalização sem prestar qualquer esclarecimento quanto a NF.

O ilícito fiscal supramencionado originou-se de fiscalização em trânsito, no Posto Fiscal de Penaforte-CE, junto ao contribuinte ALYSSON FABIO SOBREIRA. Auto de Infração lavrado em 04/12/2007 com fulcro no art. 1ª, 2ª, 16, I, “b”, art. 21, III e 21, II “c” do Decreto nº 24.569/97, art. 28, § 4º do RICMS e art. 13, § 4º da Lei Complementar nº 87/96.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

A peça inaugural foi instruída com o auto de infração nº 1/200715278-9, certificado de guarda de mercadorias à fl. 05, Documentos Fiscais às fls. 07/10. O auto em epígrafe, relatou *expressis verbis*:

“ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPÓSITO DE MERCADORIA E PREST. OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. AO ANALISAR-SE A NF 1959, EMITIDA PELO AUTUADO CONSTATOU-SE INUMEROS CARIMBOS DE MG, NENHUM DO CE, E QUESTIONADO, O MOTORISTA ALEGOU ESTAR INDO PARA IGUATU O QUE CARACTERIZA A REUTILIZAÇÃO DO DOC FISCAL AGRAVADA PELO FATO DO CONDUTOR DO VEICULO TER SE EVADIDO LEVANDO A CARGA CONSIGO.”

O agente fiscal atribuiu ao contribuinte a penalidade de acordo com o art. 123, III “a” da Lei 12.670/96, ou seja, multa correspondente a 30% do valor da diferença apurada, o que totalizou a importância e R\$ 12.572,01. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 29.8000,00</b>
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 5.066,00
Multa	R\$ 8.940,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 14.006,00</b>

A contribuinte interpôs impugnação tempestiva onde contestou inicialmente a ilegalidade de figurar como parte deste contencioso. Asseverou que a responsabilidade após a venda da mercadoria e a emissão regular de sua nota fiscal é do transportador ou do adquirente de sua mercadorias por força do art. 21, II e III c/c art. 140 do Decreto 24.569/97. No que diz respeito ao merito asseverou que a autuada não pode ser responsabilizada pela nota não apresentar o Visto Fiscal. Neste sentido informou que o visto é apostado na nota quando em fiscalização nos Postos Avançados da Sefaz sendo de inteira responsabilidade de quem transporta a mercadoria. Por sua vez informou que nada concorreu para a prática indevido do transportador, ademais informou que se a nota estava sendo reutilizada pela transportadora o emitente nada tinha haver com aquela operação. Neste diapasão asseverou que



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

este auto de infração padece de vício conforme a falta do agente fiscal não ter atendido aos preceitos legais que exigem a demonstração inequívoca da irregularidade, se utilizando apenas de presunções. Por fim em face dos vícios encontrados no auto de infração e demonstrado a insubsistência e improcedência deste auto de infração requereu que fosse acolhida a presente defesa em sua integralidade.

O julgador monocrático, após breve relato acerca da acusação fiscal, inicialmente verificou que o auto de Infração em comento, não apresenta todos os elementos essenciais ao ato do lançamento, que a peça acusatória também padece dos requisitos legais exigidos no art. 33 do Decreto nº 25.468/99, o que significa dizer que o autuante deixou de relatar de forma clara e precisa os fatos que sustentam a prática da irregularidade fiscal. Neste sentido asseverou que não ficou claro na acusação se o agente se refere à reutilização da nota para uma nova saída das mercadorias ou apenas seria uma devolução ou até mesmo outra operação mercantil. Isto posto, decidiu pela **NULIDADE** do auto de infração em questão. Asseverou ainda que como a decisão é contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, recorreu de ofício ao Conselho de Recursos Tributários observando o disposto no art. 65, caput e §1º, do Decreto nº 25.468/99.

A autuada fora intimada da decisão de **NULIDADE** da instância singular por edital, por Edital de Intimação nº 146/2011 publicado no Diário Oficial do Estado, consoante cópias à fl. 25, onde foi veiculada a decisão, em 28/09/2011, na dicção do art. 26 § 4º da Lei. 12.732/97.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 03/2012, manifestou-se pelo conhecimento do Recurso de Ofício interposto, negando-lhe provimento, onde ratificou a **NULIDADE** da ação fiscal, reiterando os dispositivos já aduzidos pelo julgador primeiro grau, ressaltando que trata-se de uma operação de entrada interestadual motivada pela devolução de mercadoria por destinatário de outra unidade da federação. Concluiu que não se pode afirmar que houve reutilização do documento fiscal, pois esta prática exigiria uma nova operação de saída do Estado do Ceará, o que não ficou evidenciado neste auto de infração. Ademais que no verso da própria nota fiscal tem a observação de mercadoria fora de especificação assinada pelo seu representante, o que significa dizere que não houve qualquer irregularidade fiscal.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que está devidamente acostado aos autos às fls. 27/29.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **ALYSSON FÁBIO VIEIRA SOBREIRA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 2/200715278, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prestação ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo*, o contribuinte emitiu as notas fiscais nº 01959, no que ficou evidenciado vários carimbos do Estado de Minas Gerais e nenhuma do Estado do Ceará o que levou o presente auto de infração no montante de R\$ 29.800,00.

**1. Da Preliminar de Nulidade**

A partir da análise acurada do caderno processual, se infere que o relato da autuação fiscal não possui clareza e descrição precisa, cerceando, desta forma, o pleno exercício do direito a ampla defesa por parte da empresa autuada, assim, a nulidade processual *in casu*, será pautada nas alegações da contribuinte em sede recursal.

Desse modo, no presente caso faz-se mister tecermos algumas considerações acerca do princípio da ampla defesa e a falta de clareza da autuação, vejamos.

**1.1 Do Princípio da Ampla Defesa**

A ampla defesa, explicitada como garantia constitucional no artigo 5º, inciso LV, da Constituição, pode ser sintetizada no direito de apresentar alegações, propor e produzir provas, participar da produção das provas requeridas pelo adversário ou determinadas de ofício pelo juiz e exigir a adoção de todas as providências que possam ter utilidade na defesa dos seus interesses, de acordo com as circunstâncias da causa e as imposições do direito material.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

De acordo com a lição de *Vicente Greco Filho*, significa o amplo e claro conhecimento da acusação, com a possibilidade de apresentação de contestação, com o seguro e efetivo acompanhamento das provas produzidas, com a garantia de uma defesa técnica de advogado previamente constituído (se houver necessidade) e com a possibilidade de interposição de recurso, caso a decisão seja desfavorável.

Faz-se oportuno elucidar que a defesa da contribuinte no processo administrativo fiscal deve ter como orientação vetorial, os fatos descritos e imputados pelo agente fiscal no relato do presente auto de infração.

Assim, no caso em questão, o agente fiscal solicitou no termo de intimação nº 2009.19345, a exibição dos comprovantes de pagamentos do ICMS antecipado bem como os de substituição tributária.

Nesse sentido, verifica-se que o autuante em comento, não delineou de forma clara e precisa a descrição dos fatos e circunstâncias que o motivaram a proceder com o presente libelo acusatório.

## **1.2 Da Falta de Clareza da Autuação**

De fato, no tocante a esse aspecto, depreende-se a falta de clareza da autuação, tendo em vista que a acusação constante do auto de infração não se revelou clara e suficiente, não permitindo desta forma, o pleno exercício do direito a ampla defesa por parte da empresa autuada.

De maneira que, se o real motivo da autuação foi a não entrega dos comprovantes solicitados, *mister* ressaltar que estes não poderiam ser apresentados em decorrência de que os mesmos não haviam sido pagos. Por tal fato, a entidade fiscal lavrou auto de infração por embarço à fiscalização por um comprovante que não existia, o que foi infirmado pelo contribuinte ao fiscal autuante e o mesmo assim procedeu com a autuação, o que ensejou confusão na lavratura da peça.

Por oportuno, cabe lembrar que o auto de Infração deve conter a "descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado, e se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais", consoante o disposto no art. 33, XI do Decreto nº. 25.468/99.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Insta salientar que embaraço à fiscalização é qualquer forma de resistência à ação fiscal, contudo, diante da falta de clareza acerca da autuação, é imperioso declarar a **nulidade** do feito fiscal, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97, *in verbis*:

*Art. 32 - São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

Do contexto acima transcrito se destaca a conseqüente nulidade a que é atrelado ao fato em baila, não se podendo admitir que a acusação aqui examinada prospere, dada sua insubsistência dos documentos, pelos argumentos ora exarados.

## **2. Do Voto**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



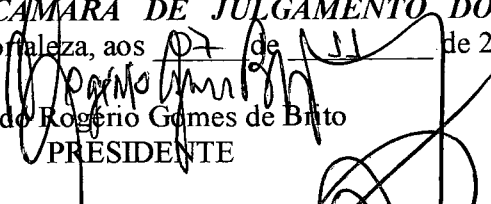
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

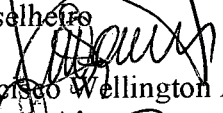
**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **ALYSSON FÁBIO VIEIRA SOBREIRA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 07 de 11 de 2012.

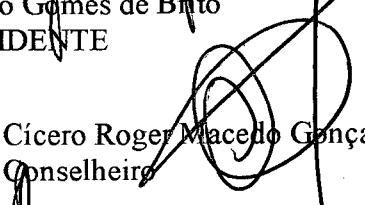
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

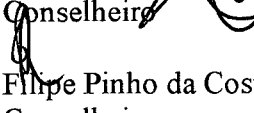
  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
Conselheiro

  
Monica Maria Castelo  
Conselheira

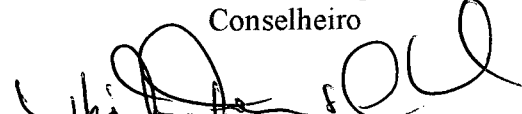
  
Valter Augusto Lima  
Conselheiro

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira Relatora

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO